



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286809

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2385232-33.2024.8.26.0000

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Karina de O. R. Berguiston da Silva

Agravada: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Policiais Militares e Servidores da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Karina de O. R. Berguiston da Silva** contra decisão que deferiu o pedido de penhora de 30% do valor atinente aos vencimentos mensais por ela auferidos, sob o fundamento de que "O salário é impenhorável por disposição legal expressa, excepcionando-se a regra, conforme recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, naquilo que sobejar aquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes" (fls. 415/416 dos autos de origem).

A decisão foi proferida em sede de execução de título extrajudicial proposta por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Policiais Militares e Servidores da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo contra Karina de O. R. Berguiston da Silva.

Sustenta a agravante, em síntese, a impenhorabilidade de verba recebida a título de salário. Afirma o comprometimento de 81,22% de sua renda em razão de dívidas. Aduz que "O acréscimo de qualquer novo desconto ou bloqueio salarial sobre uma renda que já ultrapassa o limite da razoabilidade comprometeria irreversivelmente a subsistência da Agravante e de sua dependente, afrontando o Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF) e o Direito Ao Mínimo Existencial" (fls. 08/09). Ressalta sua condição de "superendividada" (fls. 10). Requer a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do recurso, "restabelecendo-se a plena impenhorabilidade da verba" (fls. 14). Pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi deferido o pedido de concessão de efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo ao recurso (fls. 173/174).

Contraminuta a fls. 180/189.

Foi indeferido o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, instada ao recolhimento do preparo (fls. 191), a recorrente silenciou (fls. 193).

É o relatório.

Decide-se.

Consoante consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem-se que, ante a notícia, nos autos principais, de satisfação da obrigação, a magistrada de primeiro grau julgou extinta a fase executiva, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 446 dos autos principais).

Nesse cenário, forçoso reconhecer-se a **falta de interesse recursal, ante a superveniência de fato a obstar a análise do presente agravo de instrumento**, competindo às partes, consequentemente, impugnar, se o caso, o *decisum* por meio do recurso cabível.

Tenha-se em mente que, conforme orientação do Superior tribunal de Justiça, “É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto” (REsp n. 1.971.910/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 23/2/2022).

Destarte, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso, consoante art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator